ser recolhido á Tesouraria Municipal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Frutal, 22 novembro de 1.965.

Reg. e pub. nesta secretaria na mesma data.

O sec. em com.,

Lei nº 1.305, de 22 de novembro de 1965.

Dispõe s/ cancelamento de bolsas de estudos e contém outras providências.

O Pôvo do M. de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam canceladas tôdas as bolsas de estudo mantidas por esta municipalidade, a partir do ano de 1966.

Art. 2º. Com o montante dispendido com as respectivas bolsas no ano de 1965, fica esta municipalidade autorizada a empregá-la no Ginásio Estadual "Josino de Oliveira", para onde deverão ser transferidos os alunos bolsistas desta comuna.

Art. 3º. Fica aberto um crédito especial do montante de Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas na aquisição de materiais didáticos a serem fornecidos no início do funcionamento do Ginásio.

Art. 4º. Fica a direção do citado estabelecimento obrigada a fornecer o balanço geral das despesas e

fetuadas no emprego desta verba.

Art. 5º. O cancelamento atingirá apenas bolsas de cursos que forem mantidos no Ginásio Estadual.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de 1º de janeiro de 1.966.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. Frutal, 22 de novembro de 1.965.

[signature]

Regª e pubª nesta Secretaria na mesma data.

O sec. em Com., [signature]

Lei nº 1306, de 22 de novembro de 1.965.

Concede isenção fiscal

O Pôvo do M. de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção fiscal sôbre tributos municipáis, ao Banco do Brasil S/A, a partir do exercício de 1966.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º, não atingirá as taxas de luz e água.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.966.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. Frutal, 22 de novembro de 1965.

[signature]